

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, DE SAÚDE E DE TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO DE DIREITO

ARTHUR NASCIMENTO DA SILVA

**ISENÇÃO DE IMPOSTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:** Uma Análise dos Impactos Sociais e
Econômicos.

IMPERATRIZ – MA

2023

ARTHUR NASCIMENTO DA SILVA

**ISENÇÃO DE IMPOSTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Uma Análise dos Impactos Sociais e
Econômicos.**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Maranhão
como requisito para a elaboração da Monografia.

Orientador:

Prof. Camilla De Checchi Sevilhano

IMPERATRIZ – MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Nascimento da Silva, Arthur.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA
PESSOAS

COM DEFICIÊNCIA : Uma Análise dos Impactos Sociais e
Econômicos / Arthur Nascimento da Silva. - 2023.

30 f.

Orientador(a): Camilla De Checchi Sevilhano.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2023.

1. Benefícios Fiscais. 2. Isenção Tributária. 3. Pessoa
com deficiência. I. De Checchi Sevilhano, Camilla.
II. Título.

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

ARTHUR NASCIMENTO DA SILVA

**ISENÇÃO DE IMPOSTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Uma Análise dos Impactos Sociais e Econômicos.**

Projeto de Monografia apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Federal do Maranhão como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Monografia apresentada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Professora: Camila de Checchi Sevilhano (UFMA) (Orientadora)

Professor: Ricardo Moraes (UFMA) (avaliador)

Professor: Eliseu Ribeiro (UFMA) (avaliador)

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta monografia marca o encerramento de uma jornada desafiadora, repleta de aprendizado e crescimento. Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

Primeiramente agradeço à Deus, que acalma a mente e o coração nos momentos mais desafiadores e difíceis.

Ao meu primo, Antônio Carlos Junior que em muitos momentos de tensão e dificuldade me deu os melhores conselhos de como superar os desafios que encontro.

Aos meus colegas de escritório, Dr. Áquila Coelho e Rebeca Magalhães por todos os ensinamentos e orientações tanto no âmbito profissional quanto no âmbito pessoal.

À minha mãe, Sra. Geane, que amo imensamente e sempre foi e sempre será meu porto seguro.

Aos meus amigos que a UFMA me proporcionou, que sempre me iluminaram e que sem eles nada disso seria possível e tive a honra de compartilhar essa jornada ao lado deles, Matheus, Vinicius e Ramon.

À professora Camilla De Checchi Sevilhano, pela orientação e paciência durante a produção deste trabalho.

"A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo".

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a Isenção de Imposto e os Benefícios Fiscais para Pessoas com Deficiência e os impactos económicos e sociais. O trabalho tem por objetivo primário contextualizar o meio em que as PcD estão inseridas, desde a criação dos primeiros amparos legislativos até o cenário contemporâneo de amparo social e económico. Além disso, o objetivo principal é elucidar as políticas atuais inclusivas das pessoas com deficiência, tanto em âmbito federal, tanto em âmbito estadual/municipal. Para tanto, foram explorados conceitos teóricos do Direito Tributário, com o intuito de elucidar o corpo da tributação e a finalidade de cada tributação imposta e isenta. Esclarece a evolução legislativa acerca dos direitos e concessões de benefícios e isenções fiscais para pessoas com deficiência, baseado nos primeiros passos de evolução legislativa para PcD no século XX, até atuais Leis e Projetos que foram moldadas e modificadas com base na Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Isenção Tributária. Benefícios Fiscais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the Tax Exemption and Tax Benefits for People with Disabilities and the economic and social impacts. The primary objective of the work is to contextualize the environment in which PwD are inserted, from the creation of the first legislative support to the contemporary scenario of social and economic support. Furthermore, the main objective is to elucidate current inclusive policies for people with disabilities, both at the federal and state/municipal levels. To this end, theoretical concepts of Tax Law were explored, with the aim of elucidating the body of taxation and the purpose of each tax imposed and exempted. Clarifies the legislative evolution regarding the rights and concessions of benefits and tax exemptions for people with disabilities, based on the first steps of legislative evolution for PwD in the 20th century, up to current Laws and Projects that were shaped and modified based on the Federal Constitution of Brazil, promulgated in 1988.

Keywords: Person with disability. Tax Exemption. Tax benefits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

P. - Página

CF.- Constituição Federal

PcD. - Pessoa com Deficiência.

CTN. - Código Tributário Nacional

STN. - Sistema Tributário Nacional

IR. - Imposto de Renda

IPI. - Imposto sobre Produtos Industrializados

ICMS. - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPTU. - Imposto Predial e Territorial Urbano

IPVA. - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

ITCMD. - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

PAR - Programa de Arrendamento Residencial

TEA – Transtorno do Espectro Autista

AT - Arterite de Takayasu

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A progressão histórica dos direitos das pessoas com deficiência	11
2.1 A evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil	12
3 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	14
3.1 Tributos	14
3.1.2 Impostos.....	14
3.1.3 Taxas	15
3.1.4 Contribuições de melhoria.....	16
4 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS	16
4.1 Isenções tributárias para pessoas com deficiência	19
4.2 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	20
4.3 Imposto de Renda (IR)	20
5 BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PCD NO ESTADO DO MARANHÃO	21
5.1. Benefícios fiscais relacionados ao IPVA e ICMS	22
5.2 Benefícios fiscais relacionados ao IPTU	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A busca pela inclusão e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência é permeada por um histórico de longas injustiças e preconceitos. Desde tempos remotos, indivíduos portadores de alguma deficiência enfrentavam jornadas desafiadoras e exaustivas em busca de reconhecimento e direitos. No contexto brasileiro, a discussão sobre a isenção de impostos e benefícios fiscais para esse segmento da população assume relevância significativa, não apenas como uma medida de justiça social, mas também como um meio eficaz de promover a participação ativa e plena desses indivíduos na sociedade.

O propósito deste trabalho é explorar a complexa interseção entre a isenção de impostos e benefícios fiscais destinados a pessoas com deficiência, lançando um olhar crítico sobre os aspectos sociais e econômicos dessa política. Almejamos compreender as nuances desse cenário, não apenas para avaliar a eficácia dessas medidas e os avanços legislativos, mas também para analisar de que modo contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva, que aspira à igualdade.

Os fundamentos para a concessão de isenções e benefícios fiscais encontram respaldo nos princípios constitucionais de isonomia, igualdade e dignidade humana. No entanto, é crucial ir além desse esqueleto jurídico contemporâneo e aprofundar nas implicações sociais dessas políticas, verificando se, de fato, atendem às necessidades de inclusão e empoderamento das pessoas com deficiência.

Por outra perspectiva, é imprescindível analisar também o lado econômico dessas políticas. É necessário compreender que as políticas de isenção de tributos não são meramente inclusivas; têm uma finalidade por trás de cada norma, isenção ou benefício fiscal. Entende-se que as pessoas com deficiência já enfrentam gastos adicionais para manterem sua saúde e bem-estar em comparação aos demais na sociedade. Logo, torna-se imperioso analisar questões como a sustentabilidade financeira dessas políticas e a distribuição equitativa dos benefícios para compreender as dimensões econômicas associadas a essa temática.

Para enriquecer o debate acadêmico sobre o assunto, a metodologia aplicada neste trabalho baseou-se no estudo de livros doutrinários, artigos científicos, matérias em sites e revistas, além de jurisprudências relacionadas ao tema. A partir desse estudo, foram organizadas as referências e ideias na seguinte ordem: após esta introdução, o capítulo 2 abordará o contexto histórico e os primeiros passos na busca

e conquista de direitos por pessoas com deficiência em âmbito mundial. Além disso, traz a evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e as marcas conquistadas aos poucos por essa teia social. No capítulo 3, aprofunda-se sobre o Sistema Tributário Nacional, exemplificado por meio de doutrinas e a base da Constituição Federal do Brasil, para um entendimento mais aprofundado e de diferentes perspectivas sobre tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria. O capítulo 4 trata especificamente das isenções tributárias e do conceito de pessoas com deficiência, destacando as isenções federais, como a isenção de Imposto de Renda (IR) e isenção de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI).

Finalmente, o capítulo 5 analisa os benefícios fiscais de âmbito estadual e municipal no estado do Maranhão, tendo em vista os inúmeros entendimentos jurisprudenciais de diversos estados do Brasil. Analisar a legislação de um único estado torna-se mais didático e conciso. Por meio dessa investigação, almejamos contribuir para o enriquecimento do conhecimento sobre a isenção de impostos e benefícios fiscais para pessoas com deficiência, com o intuito de alcançar o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a inclusão dessas pessoas no contexto brasileiro.

2. A PROGRESSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A evolução dos direitos das pessoas com deficiência ao longo do tempo constitui um notável marco na incessante busca pela inclusão e equidade. Historicamente, esses indivíduos se viram confrontados com discriminação e restrições em várias esferas de suas vidas. Desde tempos remotos até o século XX, essa parcela da sociedade foi frequentemente relegada à margem e submetida à segregação, à medida que a deficiência era então percebida como uma condição marginal. Contudo, no último século, observamos um transformador panorama, no qual a percepção social evoluiu e as alterações legislativas desempenharam um papel crucial na promoção de transformações substanciais nesse contexto.

No início do século XX, esse cenário já se encontrava em constante avanço, as tecnologias assistivas-bengalas, cadeiras de rodas, os meios de comunicação de surdos e cegos e entre alguns outros-foram se aperfeiçoando. Outrossim, foi sendo regada a ideia de que os deficientes além de políticas assistencialistas, os direitos das PcD (Pessoas com Deficiência) fossem cada vez mais discutidas. Em 1904 surge a Primeira Conferência Sobre Crianças Invalidas, em Londres (Inglaterra); e no mesmo ano o Congresso Mundial dos Surdos na cidade de Saint Louis (Estados Unidos), e nos anos seguintes as grandes nações começavam a dar passos importantes para evolução dos direitos de pessoas com deficiência (Gugel, 2007). Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a subsequente crise global, seguida pela chegada da Segunda Guerra Mundial, o cenário internacional mergulhou em conflitos bélicos, desafios econômicos e instabilidades sociais.

A Segunda Guerra Mundial, em particular, desempenhou um papel crucial na evolução e melhoria dos direitos das pessoas com deficiência (PCD), sendo um período de transformações significativas. Após o término da Segunda Guerra Mundial, o número alarmante de pessoas com deficiência, seja devido a fatalidades durante o conflito ou a ferimentos de guerra, apresentou à comunidade internacional a necessidade premente de ressocialização e reabilitação desses indivíduos para reintegrá-los à sociedade pós-guerra.

Este cenário emergente impulsionou uma crescente conscientização sobre as necessidades das PcD, gerando uma demanda urgente por medidas que visassem à inclusão e à promoção da igualdade. Nesse contexto, movimentos surgiram para enfrentar os desafios enfrentados pelas PcD, visando superar barreiras e

preconceitos. A sociedade, impelida pela necessidade de lidar com as consequências pós-guerra, começou a reconhecer a importância de garantir direitos iguais e oportunidades equitativas para todas as pessoas, independentemente de suas habilidades físicas ou mentais. A conscientização resultante desencadeou avanços legislativos e sociais em diversos países, marcando uma virada significativa na abordagem em relação às PcD.

O período pós-guerra não apenas catalisou a criação de políticas inclusivas, mas também inspirou a adoção de uma perspectiva mais abrangente sobre a capacidade e contribuição das PcD à sociedade. Na segunda metade do século XX, mais precisamente durante a década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou o período de 1983 a 1992 como a "Década Mundial das Pessoas com Deficiência" com o objetivo explícito de sensibilizar globalmente sobre as questões enfrentadas por essa significativa parcela da população. Em um passo crucial, em 1981, a ONU formalmente adotou a "Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes", estabelecendo princípios fundamentais destinados a garantir os direitos humanos dessa comunidade tal como explica Damasceno (2014). Essa proclamação da "Década Mundial das Pessoas com Deficiência" refletiu o compromisso internacional em ampliar a consciência sobre as questões que cercam as Pessoas com Deficiência e promover mudanças positivas em suas condições de vida. O período designado para essa iniciativa representou um comprometimento global com a implementação de medidas concretas para melhorar a inclusão, igualdade de oportunidades e tratamento justo para as PcD.

A "Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes", adotada em 1981, consolidou princípios éticos e jurídicos fundamentais destinados a proteger e garantir os direitos humanos das PcD. Esses princípios reconheceram a dignidade inerente a todas as pessoas, independentemente de suas habilidades físicas ou mentais, e estabeleceram a base para a criação de políticas inclusivas e práticas que promovam a participação plena e efetiva das PcD em todos os aspectos da sociedade.

2.1 A evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

A evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, assim como no contexto mundial, é uma jornada marcada por conquistas significativas e um compromisso crescente com a construção de uma sociedade que preza pela inclusão e igualdade. Ao longo das últimas décadas, diversas iniciativas legislativas e políticas

têm contribuído para promover a igualdade, a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos fundamentais dessa parcela da população.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco essencial na construção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Ao reconhecer a necessidade imperativa de garantir a igualdade de todos perante a lei, a Carta Magna estabeleceu a proteção especial a essa parcela da população, visando assegurar seu pleno desenvolvimento. Neste contexto, as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello reverberam com significado, pois ele destaca que "o princípio legal de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais devem ser tratados sempre como o ponto de partida, mas não é o ponto de chegada" (Mello, 2015).

Essa perspectiva ressalta que o reconhecimento da desigualdade como um ponto de partida não implica, de modo algum, que o alcance dos direitos seja considerado como ponto de chegada. Pelo contrário, representa o início de uma jornada, um avanço cultural em busca de corrigir o atraso histórico em relação às pessoas portadoras de deficiência, que por muitos anos tiveram seus direitos violados.

A Constituição de 1988, ao estabelecer a proteção especial para as pessoas com deficiência, sinalizou a necessidade de uma abordagem diferenciada para garantir a equidade. Esse entendimento é fundamental para superar barreiras históricas e culturais que perpetuaram a exclusão dessa população. A compreensão de que tratar de forma desigual os desiguais é um imperativo para alcançar a justiça social impulsiona a busca por políticas públicas mais inclusivas e efetivas.

Assim, a evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil não deve ser encarada como um destino final, mas como um processo dinâmico de construção e aprimoramento contínuo. Cada avanço representa um passo adicional na promoção da igualdade e no estabelecimento de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A década de 1990 testemunhou avanços importantes com a promulgação da Lei de Cotas (Lei 8.213/1991), um instrumento que buscava inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, determinando a reserva de vagas em empresas com mais de 100 funcionários. Essa medida representou um passo crucial para superar barreiras e promover a inclusão laboral.

Além disso, a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), foi momento decisivo. Essa legislação abrangente estabeleceu

diretrizes para garantir o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em diversos setores, desde acessibilidade até educação e participação social.

3. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional é um conjunto de normas e leis que regulamentam a arrecadação de tributos no país. Este sistema é complexo e abrange diferentes esferas de governo, incluindo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para a tributação no Brasil, delineando as competências de cada ente federativo e os princípios que devem nortear a cobrança de impostos, taxas e contribuições.

3.1. Tributo

De acordo com o Código Tributário Nacional- CTN (BRASIL, 1966), em seu artigo 3, tributo é conceituado da seguinte maneira:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Resende(2008, artigo 5) em seu artigo na convenção sobre direito das pessoas com deficiência, fala sobre o equilíbrio no exercício do direito das pessoas que tem e das pessoas que não tem deficiência, já que a população de um país é composta por todas essas pessoas, ou seja, não deve haver algum impedimento ou restrição para PcD apenas por apresentarem deficiência, nesse caso o direito precisa equiparar a função social e econômica das pessoas com deficiência através das políticas de benefícios fiscais. Outrossim, os tributos no Brasil são classificados em três categorias principais: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

3.1.2 Impostos

Os impostos constituem tributos compulsórios, caracterizando-se como obrigações financeiras impostas pelo Estado aos cidadãos e empresas, desvinculadas da oferta direta de um serviço em contrapartida. Essenciais para a manutenção das atividades governamentais, esses tributos desempenham um papel

fundamental no financiamento de serviços públicos, investimentos em infraestrutura, saúde, educação, segurança, dentre outros aspectos relevantes para o funcionamento da sociedade.

A legitimidade e a natureza dos impostos no ordenamento jurídico brasileiro encontram respaldo no art. 16 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Conforme estabelecido por esta legislação, os impostos são instituídos mediante lei, a qual define os critérios de sua incidência, base de cálculo e contribuintes. Esse dispositivo normativo fornece uma base jurídica sólida para a tributação, assegurando a legalidade e a regularidade do processo de arrecadação no país.

Em segunda análise, é imprescindível destacar que o imposto é conceituado como uma prestação compulsória, em moeda ou cujo valor possa se exprimir, desde que não constitua uma sanção por ato ilícito.

O imposto desempenha um papel fundamental como instrumento de financiamento do Estado para a consecução de suas atividades, sendo idealmente direcionado para promover o bem-estar social e a justiça fiscal. Além disso, é importante enfatizar que os impostos devem ser distribuídos de maneira justa, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, conforme defendido pelo jurista brasileiro Geraldo Ataliba na Revista de Direito Tributário (1989).

Neste cenário, torna-se crucial incluir as pessoas com deficiência (PcD) nesse contexto e na corrente de pensamento de Ataliba. Além das dificuldades sociais enfrentadas pelas PcD, é essencial reconhecer o gasto extra que essas pessoas têm devido à manutenção de sua própria saúde, em decorrência das limitações físicas ou mentais impostas por sua condição. Isso ressalta a importância de considerar a justiça fiscal e a equidade na distribuição dos ônus tributários, levando em conta as particularidades e desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência.

3.1.3 Taxas

A taxa é um tributo diretamente associado a uma atuação estatal específica e é demandada diretamente do contribuinte. Tal atuação pode se manifestar tanto pelo regular exercício do poder de polícia quanto pela oferta de serviços públicos específicos e divisíveis, conforme definido pelo Código Tributário Nacional (1966). Ao contrário dos impostos, as taxas possuem um destino específico, sendo essenciais a partir da relação direta entre a cobrança do tributo e a contraprestação específica proporcionada pelo Estado. Essa contraprestação pode ocorrer através do exercício

do poder de polícia ou pela disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

É fundamental ressaltar que, à semelhança dos impostos, as taxas não devem ser desproporcionais em relação aos benefícios recebidos ou à atividade estatal justificadora. Este princípio não apenas protege o contribuinte contra ônus excessivos, mas também previne o risco de as taxas se tornarem meros instrumentos genéricos de arrecadação, preservando, assim, os interesses do contribuinte, (Carrazza, 1989).

3.1.4 Contribuições de Melhoria

A contribuição de melhoria, um tributo compulsório, está condicionada à execução de uma obra pública e a um fator intermediário crucial: a valorização do bem imóvel. O cerne deste tributo reside na premissa de que aqueles que experimentam benefícios resultantes de melhorias promovidas pelo poder público em uma localidade específica devem assumir uma contribuição financeira para suportar os custos dessas melhorias. Tal princípio encontra justificativa no conceito da capacidade contributiva, fundamentado na ideia de que aqueles que auferem vantagens econômicas em decorrência de investimentos públicos devem participar no financiamento dessas obras.

Ademais, em contraposição à natureza característica de taxas e tributos, segundo a perspectiva de Geraldo Ataliba, a contribuição de melhoria é um tributo de caráter *propter rem*. Isso significa que está intrinsecamente vinculado à valorização do imóvel, ao invés da capacidade financeira do contribuinte em si. Essa distinção é significativa, divergindo dos demais tributos cuja base reside no princípio da capacidade contributiva do próprio contribuinte, (Ataliba, 1989).

4. Isenção Tributária

A isenção tributária teve sua origem nos primórdios da legislação tributária no Brasil, fundamentando-se na necessidade de impulsionar setores específicos da economia e promover o desenvolvimento e a justiça social. Desde as primeiras legislações tributárias, percebeu-se a importância de criar mecanismos que aliviassem a carga fiscal sobre determinados grupos de contribuintes ou atividades.

Ao longo do tempo, as isenções foram se consolidando como instrumentos de política econômica e social, sendo utilizadas em âmbito federal, estadual e municipal.

O propósito dessas isenções é promover o crescimento econômico, incentivar investimentos, gerar empregos e, em alguns casos, atenuar desigualdades regionais. A isenção tributária encontra-se prevista no art. 175 do CTN e é classificada como exclusão de crédito, juntamente com a anistia. Segundo o referido artigo:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.” (CTN, art. 175, 1966).

Em primeira análise, a isenção tributária é estabelecida por meio de lei e atua antes da ocorrência do lançamento tributário da obrigação principal. Nesse contexto, o legislador, ao criar a norma que institui o tributo, prescreve situações específicas em que determinados contribuintes ou atividades ficam isentos parcial ou totalmente do pagamento do tributo. A isenção está integralmente vinculada à legislação tributária que a instituiu, e suas condições estão estabelecidas na própria lei. O contribuinte beneficiado pela isenção deve atender aos requisitos estipulados pela legislação para usufruir do benefício.

Assim, a isenção tributária representa um instrumento importante no contexto da legislação tributária brasileira, atuando como um meio de alcançar objetivos econômicos e sociais, ao mesmo tempo em que respeita os princípios legais e constitucionais que regem o sistema tributário.

“Embora pareça semelhante por se tratar de exclusão de créditos, anistia e isenções tem propostas e conceitos bem diferentes. Nas palavras de André Mendes Moreira (2019): a norma isencional diz com a hipótese de incidência tributária, ocupando plano conceitual distinto. Ela se projeta para o futuro, no intuito de excluir determinada situação ou pessoa do campo de aplicação da hipótese de incidência tributária, impedindo, assim, a tributação. Já a anistia, por sua própria natureza, repete-se, alcança apenas fatos pretéritos, recorta-os do campo de aplicação da sanção e impede a punibilidade de um ato típico, de tal modo que a norma contida no *caput* do art. 180 do Código

Tributário Nacional, ao reiterar que a anistia só se aplica às condutas pretéritas, mostra-se expletiva.

ANISTIA: Tem efeitos retrospectivos; Impede a punibilidade; Relaciona-se ao fato ilícito, recortando-o do campo de aplicação da sanção.

ISENÇÃO: Tem efeitos prospectivos; Impede a tributação; Relaciona-se à hipótese de incidência tributária, recortando a situação ou pessoa isenta do campo de incidência.” (MOREIRA, 2019).

A anistia tributária configura-se como uma medida de caráter extraordinário que concede o perdão de débitos tributários em condições especiais, frequentemente associadas a crises políticas, sociais ou econômicas. Este instrumento legal visa proporcionar alívio fiscal em situações excepcionais, promovendo, assim, a recuperação econômica e a estabilidade em períodos de adversidade. Apesar de ambas serem classificadas como exclusões de crédito tributário, a doutrina estabelece uma distinção entre anistia e isenção, considerando a anistia, na prática, mais assemelhada a uma extinção tributária, especialmente devido à sua aplicação em situações pretéritas. Enquanto a isenção tributária opera de maneira prospectiva, antecedendo a ocorrência do fato gerador, a anistia, ao perdoar débitos tributários em circunstâncias excepcionais, age retroativamente, extinguindo obrigações fiscais acumuladas no passado.

Dessa forma, embora ambas as figuras jurídicas estejam agrupadas sob a categoria de exclusões de crédito tributário, a anistia destaca-se por sua aplicação em contextos extraordinários, assemelhando-se mais a uma extinção tributária ao lidar com situações pregressas.

Por outro lado, a isenção tributária representa uma ferramenta planejada e instituída por meio de legislação específica. Seu propósito é incentivar setores específicos da economia, estimular investimentos e promover o desenvolvimento socioeconômico.

Assim, enquanto a anistia age como um instrumento de exceção, emergindo em momentos críticos para amenizar impactos adversos, a isenção tributária é uma medida estratégica, incorporada à legislação para impulsionar setores determinados e contribuir para o alcance de objetivos pré-definidos no âmbito da política fiscal.

Ademais, é comum ocorrer confusão entre os conceitos de isenção tributária e imunidade tributária. A imprecisão nessa distinção é recorrente, mas é fundamental esclarecer que a imunidade de tributos está corretamente prevista na Constituição Federal brasileira de 1988, representando uma garantia essencial para a preservação de valores e interesses considerados relevantes para a sociedade.

Entre os entes imunes a certos tributos, destacam-se os templos de qualquer culto, partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. É imperativo ressaltar que a imunidade não implica em renúncia de receita por parte do Poder Público. Pelo contrário, trata-se de uma escolha deliberada de não tributar determinadas atividades ou entidades que desempenham funções sociais de grande relevância, tais como igrejas, templos de culto, partidos políticos, instituições de assistência social, entre outros.

Nesse contexto, a imunidade tributária não apenas reconhece a importância dessas organizações para o desenvolvimento social, mas também reflete uma decisão consciente de incentivar e preservar atividades que contribuem significativamente para o bem-estar coletivo. Portanto, a compreensão clara e precisa desses conceitos é essencial para uma abordagem justa e equitativa no âmbito tributário, evitando equívocos frequentes na interpretação dessas normativas.

4.1 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, é imprescindível a delimitação do conceito de pessoas com deficiência, essencialmente caracterizadas como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Tal definição encontra respaldo no artigo 1º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, (Nova York, no ano de 2007).

A isenção de tributos para pessoas com deficiência representa uma medida estratégica destinada a promover a inclusão e garantir benefícios fiscais que levem em consideração as peculiaridades e desafios enfrentados por esse segmento da população. No cenário tributário brasileiro, diversas isenções específicas foram concebidas com o intuito de propiciar maior equidade e acessibilidade. Destacam-se, entre essas isenções: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda (IR).

4.2 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no Brasil é, geralmente, direcionada à aquisição de veículos automotores e tem como principal finalidade proporcionar condições mais acessíveis para a compra de automóveis adaptados às necessidades específicas das pessoas com deficiência. Esta medida visa não apenas à inclusão, mas também à promoção da mobilidade e autonomia desses indivíduos.

Entre os beneficiários dessa isenção estão pessoas com deficiência visual, mental severa ou profunda, e autistas. Para usufruir desse benefício, é necessário cumprir alguns requisitos, sendo primordial a apresentação de laudo médico que ateste a deficiência, bem como a comprovação da regularidade junto à Receita Federal. Adicionalmente, existem limitações no valor do veículo que podem variar e precisam ser observadas pelo contribuinte, garantindo a conformidade com as normativas estabelecidas.

A concessão da isenção do IPI para veículos adaptados reflete o compromisso do Estado em criar condições que permitam às pessoas com deficiência superar barreiras de mobilidade. Ao proporcionar vantagens fiscais, o governo reconhece as necessidades específicas desse grupo e busca contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

4.3 IMPOSTO DE RENDA (IR)

A isenção de Imposto de Renda (IR) para Pessoas com Deficiência no Brasil é uma medida fiscal de grande importância, visando proporcionar alívio financeiro àqueles que enfrentam desafios de saúde específicos. É crucial ressaltar que as PcD, seja em condição física ou mental, já enfrentam encargos superiores na manutenção de sua saúde, bem-estar e conforto, dada sua condição atípica em relação à sociedade. A isenção de IR para PcD representa, portanto, um reconhecimento por parte do Poder Público das particularidades enfrentadas por esse grupo, buscando estabelecer uma política tributária mais justa e alinhada aos princípios de inclusão e igualdade.

A base legal para a isenção de IR está estabelecida na Lei Federal nº 7.713/1988, que dispõe sobre a isenção para aposentados ou pensionistas portadores de doenças graves e deficiências, de acordo com o rol especificado pela legislação. Embora exista um rol que detalha casos específicos de isenção, é crucial destacar que este não é taxativo. Portadores de outras doenças ou deficiências não especificadas no rol também podem ter direito à isenção, mediante recurso judicial.

Nesse contexto, Roberto de Faria enfatiza a importância da interpretação das normas de isenção tributária. Observando a finalidade destas isenções, compreende-se que o propósito é proporcionar uma compensação financeira para esse grupo desfavorecido. Isso permite que essas pessoas direcionem seus recursos para o tratamento e despesas médicas, contribuindo significativamente para a melhoria de sua qualidade de vida (Faria, 2021).

5 BENEFÍCIOS FISCAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO.

Será abordado neste capítulo especificamente os benefícios fiscais nas esferas municipais e estaduais, mais especificamente no Estado do Maranhão. A legislação vigente no Estado do Maranhão é a lei nº 7.999/2002, que regulamenta o Sistema Tributário do Estado, *in verbis*:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, com amparo no Capítulo I do Título VI da Constituição Estadual. Parágrafo único - As disposições desta Lei obrigam a todo cidadão que promover fato gerador de obrigação tributária tratado neste Código na condição de contribuinte ou de responsável, no âmbito do território maranhense e fora dele por substituição tributária decorrente de convênio firmado na forma da Lei Complementar específica.”

“Art. 2º - O Sistema Tributário do Estado compõe-se dos seguintes tributos: I - impostos; II - taxas; III - contribuição de melhoria Art. 3º - Os impostos de competência do Estado são os seguintes: I - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA); III - imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).”

5.1 Benefícios fiscais relacionados ao IPVA e ICMS

Em primeira análise, o Imposto Sobre A Propriedade De Veículos Automotores, é um tributo, mais especificamente, um imposto estadual cobrado todos os anos para quem possui um veículo. Geralmente, as pessoas portadoras de deficiência são isentas de IPVA, porém por se tratar de um imposto estadual, pode ter variação na isenção destes contribuintes. Assim como o IPI, é concedido a isenção para pessoas com deficiências mentais, visuais, física, pessoas autistas, e também para pessoas com algumas doenças, como AVC, alguns tipos de câncer, doenças respiratórias, cardiovasculares, entre outras muitas enfermidades podem vir a legitimar uma isenção de IPVA, desde que seja apresentado laudo médico e cumpra todos os demais requisitos exigidos determinados pelo Poder Público. No Estado do Maranhão a isenção de IPVA para deficientes está regulamentada na Lei 7.999/2002, alterada pela Lei nº 10.308/15 em seu art. 92, *in verbis*:

“Art. 92. São isentos do pagamento do imposto - IPVA: VII – automóvel de passageiro, de fabricação nacional, destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou a autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, adquirido, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com a isenção do ICMS. NR Lei nº 10.308/15 § 1º O benefício previsto no inciso VII aplica-se também ao veículo com câmbio automático ou automatizado produzido em série, se este equipamento for necessário ou suficiente para permitir a sua condução pela pessoa beneficiária.”

E continua:

“§ 2º O adquirente do veículo a que se refere o inciso VII deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de transmissão, a qualquer título, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da aquisição, à pessoa que não tenha direito ao mesmo tratamento fiscal. § 3º O benefício previsto no inciso VII poderá ser aplicado a veículo usado que originariamente

tenha sido adquirido sem a isenção dos impostos a que alude o referido inciso, desde que, na data do pedido do benefício, o valor de mercado do mesmo não ultrapasse o valor de referência para isenção do ICMS, mantidas as demais restrições. § 4º Para os portadores de deficiência física, a isenção do IPVA de automóvel de passageiro, novo ou usado, fica condicionada à apresentação para autoridade fazendária de laudo de vistoria, emitido por órgão oficial, que comprove que o veículo está adaptado às condições do seu proprietário ou possuidor ou tenha os equipamentos necessários, quando conduzido por este.”

Nesse contexto, esta alteração da Lei 10.308/15, é adicionada além do IPVA a isenção também do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que até então era restrita apenas para pessoas com deficiência física. Com a mudança na legislação, a isenção passa a contemplar todos os tipos de casos especiais e abrange mais deficiências.

A isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados representa uma iniciativa crucial para promover a inclusão e a mobilidade de pessoas com deficiência. A implementação dessa medida tem impactos significativos na vida desses indivíduos, proporcionando condições mais acessíveis para a aquisição de veículos adaptados às suas necessidades específicas. Ao possibilitar a aquisição de veículos adaptados sem a incidência do ICMS, as autoridades estaduais reconhecem as necessidades específicas de mobilidade enfrentadas por pessoas com deficiência e buscam criar condições que permitam a sua participação plena na sociedade. Isso inclui a consideração das particularidades relacionadas à locomoção, promovendo autonomia e facilitando a integração desses indivíduos em diversas esferas da vida cotidiana.

5.2 Benefícios fiscais relacionados ao IPTU

No Brasil, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para Pessoas com Deficiência (PcD) é regulamentada pela esfera municipal. Isso significa que cada município tem autonomia para estabelecer suas próprias normas e critérios para conceder essa isenção. Em termos gerais, para usufruir da isenção do IPTU como pessoa com deficiência, alguns critérios comuns incluem a avaliação da renda familiar, o tipo e grau de deficiência, a condição de propriedade do imóvel e a

exigência de uso exclusivo do imóvel pela pessoa com deficiência. Na capital do Maranhão, em São Luís, a legislação que regulamenta a isenção de IPTU para PcD é a Lei. 7.094/2022 em seu art.10, *in verbis*:

Art. 10. Será concedida isenção para o IPTU de 2023:

I - Ao contribuinte proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de um único imóvel e que nele resida, desde que o imóvel seja construído, de uso exclusivamente residencial, localizado neste Município e de valor venal até R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais);

II - Ao contribuinte proprietário de único imóvel e que nele resida, que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que sua renda familiar não seja superior a 03 (três) salários mínimos, e o imóvel objeto da isenção seja utilizado para fins exclusivamente residenciais;

III - Ao contribuinte proprietário de único imóvel e que nele resida, que seja portador de doença grave incapacitante, doença em estágio terminal irreversível e doenças raras.

O imóvel objeto da isenção seja utilizado para fins exclusivamente residenciais;

IV - Aos imóveis destinados a atender ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

A redação inicial em seu inciso III é bem clara quando trata da isenção para doenças graves, e não cita expressamente o termo “deficientes”. Embora, erroneamente o termo “deficiência” seja confundido com doença, a deficiência se trata de uma condição de incapacidade em alguma área específica, e pode ser causada por alguma doença, mas via de regra não compartilham o mesmo conceito. Além disso, a norma jurídica continua em sua redação trazendo um rol de doenças, conforme os seguintes parágrafos posteriores:

§2º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Down, Arterite de Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal. No quadro de doenças raras entende-se as que possam ser degenerativas e proliferativas, tais como esclerose múltipla, hemofilia, neuromielite óptica, autismo, acromegalia, doença de cushing, tireoidite autoimune, doença de Addison, hipopituitarismo, anemia de fanconi, demência vascular, doença de rodgkin, encefalite, fibrose cística, hiperidrose, malformação de Arnold-Chiari, mucopolissacaridose, osteogênese imperfeita, síndrome de guillain-barré, síndrome de Pierre Robin, hipotireoidismo congênito, hiperplasia adrenal congênita, entre outras, e mães de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

§3º. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo e, em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

Ainda que não se trate especificamente do termo “deficientes”, esse rol não é taxativo, uma vez que, ainda que não esteja especificado em lei, as pessoas portadoras de deficiência podem adquirir esse direito por meio do princípio da isonomia. A concessão de benefícios fiscais para algumas doenças, ou deficiências específicas, fere diretamente o princípio da isonomia que determina tratamento igualitário a todos em situação de igualdade e aos portadores de deficiência tratamento diferenciado (Constituição Federal do Brasil, 1988, art.5).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, conclui-se que a presente pesquisa buscou aprofundar a compreensão do contexto histórico e social em que as pessoas com deficiência estão inseridas. Além disso, visou compreender a isenção de impostos e os benefícios fiscais, realizando uma análise sobre o impacto dessas políticas na realidade das Pessoas com Deficiência (PcD). Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que a implementação de políticas fiscais voltadas para esse segmento populacional não apenas representa um avanço em termos de inclusão social, mas também desempenha um papel relevante no estímulo à atividade econômica e na participação sociocultural das pessoas com deficiência.

No âmbito social, destaca-se que a isenção de impostos para PcD não se restringe apenas a uma medida de justiça fiscal, mas tem o propósito mais amplo de promover a igualdade de oportunidades. No contexto do retrospecto histórico, econômico e social das pessoas com deficiência, todas essas evoluções legislativas representam passos importantes não apenas para incluir as PcD na sociedade, mas também para reparar as disparidades enfrentadas ao longo dessa jornada em busca de direitos. Tais políticas contribuem para a melhoria da qualidade de vida, implementando medidas que possibilitam a participação ativa na sociedade e mantêm a promoção da saúde desses indivíduos.

No cenário econômico, é imperativo destacar que tais políticas de inclusão aumentam o interesse por esse público, anteriormente marginalizado, gerando impactos positivos na economia. A isenção de impostos e benefícios fiscais não apenas reflete uma ação de responsabilidade social, mas também uma estratégia econômica que estimula a produção, o consumo e a geração de empregos.

Dessa forma, é nítido que o cenário e a realidade das pessoas com deficiência têm evoluído ao longo dos anos, mesmo que de maneira tardia. Contudo, isso não significa o término do debate; pelo contrário, a conquista dos direitos e da participação ativa na sociedade é apenas o ponto de partida. A manutenção e promoção da inclusão das PcD na sociedade, seja do ponto de vista social ou econômico, requerem esforço e trabalho contínuo para garantir políticas públicas que favoreçam cada vez mais a participação plena desses indivíduos.

Portanto, ao considerar a isenção de impostos e benefícios fiscais para pessoas com deficiência como uma ferramenta crucial para o desenvolvimento cultural, capaz de impactar positivamente nas esferas social e econômica, este estudo reforça a importância de ações que promovam a inclusão e igualdade. Além disso, é

crucial ressaltar que esses benefícios fiscais, para além de sua fundamentação constitucional, derivam de motivações humanitárias. Tais incentivos buscam implementar medidas, seja por meio de legislações ou normativas, com o propósito de aprimorar a acessibilidade residencial, facilitar a mobilidade (por meio da aquisição de veículos), promover assistência médica e estimular a inovação tecnológica. Esses benefícios fiscais desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva, assegurando que as pessoas com deficiência usufruam das mesmas oportunidades e direitos que os demais cidadãos.

Nesse contexto, torna-se imperativo não apenas adotar políticas que estejam em consonância com os preceitos legais vigentes, mas também empreender esforços significativos na construção de um ambiente que celebre a diversidade e assegure oportunidades igualitárias para todos os indivíduos. Essa formalização implica não apenas em estruturas legais eficazes, mas também em um compromisso intrínseco com a promoção da equidade em todos os setores da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 11 nov. 2023

ATALIBA, Geraldo et al. Lei Complementar em Matéria Tributária. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n 48, p 85-96, 1989.

ATALIBA, Geraldo. **A Natureza Jurídica da Contribuição de Melhoria**. São Paulo: Ed. RT, 1964.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1993.

BITTENCOURT, Luiz Eduardo Góes. **Benefícios fiscais da pessoa com deficiência** (uma análise do inciso VII do artigo 92 da Lei nº 7.799/2002). 2019. 84. Monografia (Graduação em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB, São Luís, 2019. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, n. 55, 1966.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais>. Acesso em 15. nov. 2023

BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Decreto n. 6.949, 25 ago. 2009.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. **Direitos das pessoas com deficiência: sistemas internacionais de proteção**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out. 2014.

FARIA, Roberto. **Tudo sobre a isenção do imposto de renda**. Santos, 2021. Disponível em: <<https://www.robertofaria.adv.br/post/tudo-sobre-a-isencao-do-imposto-de-renda>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES Júnior, Carlos Alberto. **Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no**

Brasil. Id on LineVer.Mult.Psic. Outubro/2020, vol.14, n.52, p.59-76.ISSN: 1981-1179. Recebido: 06/08/2020; Aceito: 15/08/2020.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade.** Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 10 nov. 2023.

INFORME: Isenção de IPVA - Secretaria da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/informe-isencao-de-ipva/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MACHADO, Hugo De Brito.; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO ELETRÔNICO. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 3, n. 5, p. 111–135, 1 jun. 2005. Acesso em: 03 nov. 2023.

MOREIRA, André Mendes. **Anistia.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/267/edicao-1/anistia>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 34. Disponível em:<<http://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2023

SELLMANN, M.; HENRIQUE, M.; MARANHÃO, M. **Portadores de deficiência e seus benefícios fiscais disabled people and tax benefits resumo.** Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/198_13500723_ID.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SILVA, WALMIR DO NASCIMENTO. **Contribuição de Melhoria.** Revista Jurídica - Instituição Toledo De Ensino, Divinópolis, p. 182-189, 2011.